

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: MSX International do Brasil Ltda.

Adv.: Aloizio Ribeiro Lima (137837-SP-B)

Corrigendo: Marcus Menezes Barberino Mendes

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO DE AÇÃO CAUTELAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALTERAÇÃO "EX OFFICIO" DA TITULARIDADE DO POLO ATIVO. CONTRARIEDADE À BOA ORDEM PROCESSUAL. PROCEDENTE. A conversão da ação cautelar em ação civil pública e a alteração "ex officio" do polo ativo subvertem a ordem do processo, na medida em que levam ao prosseguimento da ação, não obstante o decurso "in albis" do prazo de lei para o ajuizamento da ação principal, o que acarretaria a extinção da medida efetivamente intentada. Nesse contexto, julga-se procedente a correição parcial.

Trata-se de correição parcial apresentada por MSX International do Brasil Ltda., com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tatuí, Marcus Menezes Barberino Menezes, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000029-34.2012.5.15.0116, em trâmite na referida Vara, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta que o MM. Juízo corrigendo determinou a conversão do feito originário, que se trata de uma medida cautelar preparatória ajuizada por entidade sindical, em ação civil pública e que o Ministério Público do Trabalho passasse a figurar como o autor da referida ação.

Entende que tal conduta ocasionou "inequívoco tumulto processual", uma vez que a cautelar já teria perdido o seu objeto pelo não ajuizamento da ação principal no prazo de lei.

Afirma que não há fundamento legal para se converter uma medida cautelar em ação civil pública.

Alega afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, ao argumento de que foi cerceado o seu direito de defesa.

Requer a concessão de liminar "inaldita altera pars", a fim de que sejam suspensos os efeitos do ato impugnado até decisão final a ser proferida nestes autos, assim como a procedência da medida correicional, com a determinação de que o feito originário prossigam como ação cautelar.

Juntou documentos (fls. 07-28).

Informações do MM. Juiz corrigendo à fl. 32.

Relatados.

DECIDO:

Trata-se o ato impugnado do r. despacho proferido nos seguintes termos:

"Vistos etc...

A decisão de fl. 297 fundamenta o prosseguimento do feito com o Ministério Público do Trabalho assumindo a titularidade ativa, eis que legitimado "ex lege" para a propositura de ação civil pública (artigo 5º da Lei 7.347/1985), inclusive para o caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada. Portanto, não há falar em indefinição do polo ativo da lide. Ademais, em decorrência da gravidade dos fatos narrados na inicial, e da natureza do interesse a ser tutelado por meio da presente demanda, o Juízo determina sua conversão em ação civil pública.

Por conseguinte, intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 343-359, e, após manifestação do Ministério Público do Trabalho, dê-se vista dos autos à entidade sindical, conforme requerido à fl. 360. (...)" (cópia à fl. 28)

O MM. Juiz corrigendo prestou as seguintes informações acerca do ato impugnado (ora reproduzidas parcialmente):

"(...) Embora inicialmente ajuizada como ação cautelar, a incompatibilidade da causa de pedir, pedido e autuação foi o fator determinante para que o Juízo ordenasse a retificação da autuação.

A pretensão contida na ação envolve direitos indisponíveis, qual seja a segurança no meio ambiente de trabalho, cuja ausência vem causando acidentes fatais, a exemplo, a morte do então empregado Paulo César Fermino em 12.12.2011 (processo 201-73.2012-RTOrd) e mais recente, em 21.01.2014, a morte de um auxiliar de serviços, que foi atingido por uma tampa de reboque de um caminhão que se soltou (...).

Nos termos vazados na decisão proferida nestes autos à fl. 297, o Ministério Público é detentor de legitimidade ex lege e impulsionará o processo, querendo ou não a Parte.

Por fim, não há nenhum tumulto procedimental porque o Juízo está a sanear a constituição e desenvolvimento regular da relação jurídico-processual (arts. 282 a 295, do CPC) (...)"

Conforme se constata do r. despacho supratranscrito, o MM. Juiz corrigendo converteu um procedimento cautelar em ordinário.

Ademais, culminou por atribuir ao Ministério Público do Trabalho a titularidade do polo ativo da ação cautelar, apesar de, anteriormente, haver determinado a sua inclusão apenas como litisconsorte "ex lege" (fl. 23).

O membro do "Parquet", por sua vez, reconheceu expressamente a

legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região para propor a ação cautelar, reputando cabível a sua atuação apenas como "custus legis" (fl. 294).

Diversamente do alegado pelo MM. Juízo corrigendo, não houve a mera retificação da autuação, mas alteração "ex officio" da titularidade do polo ativo, em afronta ao direito subjetivo de ação.

Tais atos contrariam a boa ordem do processo em prejuízo à corrigente, considerando-se que o prazo para o ajuizamento da ação principal decorreu "in albis" (assertiva da corrigente não impugnada) e que isso levaria à cessação da eficácia da medida liminar e à perda do objeto da ação cautelar (art. 808, I, do CPC).

Leciona Manoel Antonio Teixeira Filho que a correição parcial é cabível quando "o ato judicial acarretar inversão tumultuária das fórmulas procedimentais" (Curso de Direito Processual do Trabalho, vol. II, LTr, 2009, p. 1781).

Caracterizada tal situação no caso em análise, o acolhimento da pretensão correicional é de rigor.

Pelo exposto, decido julgar PROCEDENTE a correição parcial para determinar que os autos originários (Proc. 0000029-34.2012.5.15.0116) tenham prosseguimento como ação cautelar e sendo o polo ativo composto apenas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO, restando prejudicada a análise do pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 14 de março de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041715.0915.648901